
O DIREITO À EDUCAÇÃO E A CONSCIÊNCIA AMBIENTAL EM FACE DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE CULTURAL

THE RIGHT TO EDUCATION AND ENVIRONMENTAL AWARENESS IN THE FACE OF PRESERVING THE CULTURAL ENVIRONMENT

RESUMO

No presente artigo discute-se o papel da Educação no processo de Edificação da Consciência Ambiental no contexto da realidade existencial brasileira e contemporânea, onde a Preservação do Meio Ambiente Cultural há de ser considerada uma condição necessária à dignidade pessoa humana e, mais especificamente, à dignidade cultural que preside a Identidade, a Cidadania e a Convivência Social. Privilegia-se um estudo jusfilosófico, doutrinário e normativo acerca do papel que desempenha a edificação da consciência ambiental por meio da educação nas sociedades modernas. Destaca-se a necessidade da edificação da consciência em face da proteção do meio ambiente cultural, destacando-se, igualmente, os aspectos que definem a correlação existente entre a negação do direito à educação, a preservação do património cultural e a não cidadania.

Palavras-chaves: Direito à educação; Consciência ambiental; Preservação do Património Cultural; Dignidade Cultural.

RESUMEN

En el presente artículo se discute el papel de la Educación en el proceso de edificación de la conciencia ambiental en el contexto de la realidad existencial brasileña y contemporánea, donde la Preservación del Medio Ambiente Cultural ha de ser considerada una condición necesaria para la dignidad de la persona humana y más específicamente para la dignidad cultural que define la Identidad, la Ciudadanía y la Convivencia Social. Se trata de un estudio iusfilosófico, doctrinario y normativo acerca del papel que desempeña la edificación de la conciencia ambiental por medio de la educación en las sociedades modernas. Se destaca la necesidad de la edificación de la conciencia en aras a la protección del medio ambiente cultural, destacándose, igualmente, los aspectos

que definen la correlación existente entre la negación del derecho a la educación, la preservación del patrimonio cultural y la no ciudadanía.

Palabras-claves: Derecho a la educación; Consciencia ambiental; Preservación del Patrimonio Cultural; Dignidad Cultural.

1 INTRODUÇÃO

A educação historicamente foi considerada um processo que tem o propósito de desenvolver a capacidade física e intelectual do ser humano e que objetiva a preparação do homem para a vida, para o “sucesso profissional”. Eis uma concepção tradicional da educação, cuja problemática estimula o presente estudo.

Para além da instrução, isto é, da mera transmissão de conhecimentos, a educação é um processo formativo que há de objetivar, também, a preparação do homem para a convivência social, direcionando, assim, a prática das boas ações.

Neste ponto julgamos conveniente discutir a necessidade de repensar a educação, a partir de uma nova concepção que tem como objetivos primordiais a inserção do homem no contexto em que vive, importando, para tanto, a edificação da sua consciência: premissa para a dignidade cultural.

Com efeito, qualquer estudo acerca da educação implica conhecer as perspectivas das diversas teorias educacionais históricas e contemporâneas. A propósito de uma discussão sobre educação podemos considerar que, se por um lado, a diversidade de teorias é salutar, por outro as críticas, quando possíveis, não hão de ter como objeto o marco teórico-qualitativo, mais certamente a carência de propostas que orientem, concretamente, *o quê* e *o como ensinar*.

Surge, assim, o seguinte dilema (problema): a educação moderna deve continuar a privilegiar a transmissão de informações (a instrução), ou deve-se voltar para o desenvolvimento das condições que permitam que o educando seja

capaz de formar juízos de valores, procurando preservar a sua dignidade cultural.

As respostas reservadas para esse problema estimulam a procura do tipo de educação que a dinâmica da vida moderna nos impõe: uma educação edificadora, pois, certamente, a educação tradicional, aquela que privilegia a instrução e que ainda é dominante nas sociedades modernas, se mostra ineficaz para a edificação da consciência ambiental e a preservação do meio ambiente cultural.

Não é demais, no entanto, afirmar que o processo de ensino-aprendizagem, assim conduzido tornou-se ineficaz e inútil, incapaz de contribuir para a concretização da cidadania e, especialmente, dos direitos humanos e fundamentais felizmente já consagrados nas constituições latino-americanas.

Eis aí um dos maiores problemas da educação moderna, aquela que está mais preocupada, por exemplo, com a formação de um profissional do que com a formação de um *bom* cidadão. Sendo certo que, se queremos um bom cidadão, um bom político, um bom professor, um bom médico, um bom advogado etc. os programas educacionais deverão ser adaptados às novas exigências que o aumento da criminalidade, da violência, da ilegalidade, da imoralidade impõe à organização social.

Os desafios que imprime a dinâmica da vida moderna alertam acerca da necessidade de repensar os conceitos e métodos da educação tradicional e idealizar uma educação que permita a edificação da consciência ambiental, o meio ambiente cultural. Passaremos, assim, no presente ensaio, a demonstrar que a Educação Ambiental pode vir a incidir na concretização dos direitos humanos e fundamentais e, conseqüentemente, na preservação do meio ambiente cultura nos contextos socioeconômicos e jurídicos contemporâneos.

Neste sentido, discute-se o tema da edificação da consciência ambiental, procurando alertar acerca da necessidade de observar a correlação que existe entre a Educação, a Consciência Jurídica e a Consciência Ambiental. Desenvolve-se, assim, uma leitura funcionalista da Educação em face da edificação da preservação do meio ambiente cultural.

2 CONSCIÊNCIA JURÍDICA COMO BEM CULTURAL

A “consciência” é um conceito variado, complexo, ambíguo e de difícil significação. Trata-se de uma construção linguística ideal (não empírica, abstrata e não-espacial) que existe unicamente quando a imaginamos, quando a pensamos ou definimos.

Para o senso comum ter consciência é ter conhecimento, noção, idéia sobre alguma coisa. Conhecimento imediato da sua própria atividade psíquica ou física. Diz-se, assim, do cuidado com que se executa um trabalho se cumpre um dever ou senso de responsabilidade, honradez, retidão, probidade: ex. *homem de consciência*.

Nas filosofias clássica e moderna, ainda, se considera a consciência como um atributo altamente desenvolvido na espécie humana. Autoconsciência. Faculdade de estabelecer julgamentos morais dos atos realizados: ex. *consciência reta*. Em verdade, o conceito “consciência” é usado indistintamente nas diversas áreas do saber humano. Importa destacar que na Teologia, na Ética e na Psicologia podemos encontrar significações específicas do termo, sendo possível seu estudo por meio do uso do método, histórico-sociológico. Ora, nestas áreas do saber humano se trabalha com inúmeras definições que acabam por tornar o conceito em estudo muitas vezes vago, outras ambíguo.¹

Verifica-se, pois, que o termo consciência não é unívoco, mas é usado com certa frequência nos discursos políticos, na literatura e nos estudos desenvolvido nas áreas que se ocupam com a conduta humana².

¹ A consciência, na área da Psicologia, é frequentemente definida como uma qualidade da mente que abrange qualificações tais como subjetividade, auto-consciência, sapiência, e a **capacidade de perceber a relação entre si e um ambiente**. O termo costuma-se classificar da seguinte maneira: a) consciência fenomenal (experiência); b) consciência de acesso (processamento das coisas que vivenciamos durante a experiência). Todavia, a consciência se define como uma qualidade psíquica, ou seja, qualidade que pertence à esfera da psique humana. Diz-se que ela é um atributo do espírito, da mente, ou do pensamento humano.

² Confira-se o uso (citação) do termo em: <http://pt.wikiquote.org/wiki/Consci%C3%Aancia>. Acesso em 15 de janeiro de 2011. [1. **Consciência como** antecipação da opinião dos outros, Henry Taylor (teólogo), *The Statesman*, p. 63, publicado por Longman, 1836. 2. **Consciência como um cúmplice**, Benjamin Disraeli citado em "English men of letters", Volume 13. p. 148, John Morley, Editora Harper & Brothers, 1894. 3. **Consciência** da própria ignorância já é um

Evidentemente o vocábulo “consciência” não é exclusivo do Direito, daí ser conveniente trabalharmos com uma definição operacional específica. Por esse motivo e, aos efeitos do presente estudo, definimos a consciência como um

passo para o saber”, p. 78, Benjamin Disraeli – Baudry. 4. Tomar **consciência** para mudar a sociedade, Arnold Wesker. 5. **Consciência** bem-educada, Samuel Butler (1612-1680). 6. **Consciência** é um juiz que tem um defeito frequente nos juízes: adormece facilmente”. [Louis Legendre; Fonte: Chalita, Mansour. 7. Os mais belos pensamentos de todos os tempos. 4 Edição. Rio de Janeiro: Assoc. Cultural Internac. Gibran. pág. 86. 8. **Consciência** individual do agente, Olavo de Carvalho. 9. A **consciência** nos torna mais fortes, Henri Poincaré em "O Valor da Ciência" (1904). 10. “Quando as leis são injustas, não têm força no foro da **consciência**”, Jaime Balmes; Fonte: “O Protestantismo”. 11. “O heroísmo existe, existiu e existirá para sempre na **consciência** da humanidade”, Thomas Carlyle. 12. A **consciência** de nação e de classe a uma **consciência** de espécie, Leonardo Boff. 13. “A verdadeira liberdade é auto consciente na medida que eu tenho auto **consciências** ao meu redor”, Hegel. 14. “Quem quiser ouvir a voz sincera da **consciência** precisa saber fazer silêncio em torno de si e dentro de si”, Arturo Graf. 15. “A cultura histórica tem o objetivo de manter viva a **consciência** que a sociedade humana tem do próprio passado, ou melhor, do seu presente, ou melhor, de si mesma”, Benedetto Croce; Fonte: La Storia come Pensiero e come Azione. 16. “A sabedoria já existe em estado latente dentro de nossa **consciência**”, Buda. 17. “Temos de ser cruéis. Temos de recuperar a **consciência** tranquila para sermos cruéis”, Adolf Hitler. 18. “Na adversidade a maior consolação é a **consciência** das boas ações”, Cícero. 19. “É uma questão de formar uma nova **consciência** do estado que inclua todo cidadão produtivo. Já que os políticos do momento não querem nem tem como criar uma tal situação, o socialismo só será conquistado com luta”, Joseph Goebbels; Fonte: "Die verfluchten Hakenkreuzler. Etwas zum Nachdenken" (1932). 20. “O homem superior é impassível por natureza: pouco se lhe dá que o elogiem ou censurem, ele não ouve senão a voz da própria **consciência**”, Napoleão Bonaparte. 21. “O homem é o único ser na natureza que tem **consciência** de que vai morrer. Mesmo sabendo que tudo irá acabar, façamos da vida uma luta digna de um ser eterno”, Paulo Coelho. 22. “A **consciência** é o melhor livro de moral que temos; e é, certamente, o que mais devemos consultar”, Blaise Pascal. 23. “Inteligência espiritual é ter **consciência** de que a vida é uma grande pergunta em busca de uma grande resposta”, Augusto Cury. 24. “O homem livre é senhor de sua vontade e somente escravo de sua **consciência**”, Aristóteles. 25. “A mercadoria é o núcleo econômico do sistema capitalista e, enquanto ela existir, seus efeitos se farão sentir na organização da produção e, conseqüentemente, na **consciência**”, Che Guevara. 26. “Há no fundo das almas um precipício inato de justiça e de virtude, com o qual nós julgávamos as nossas ações e as dos outros como boas ou más; e é a este princípio que dou o nome de **consciência**”, Jean-Jacques Rousseau. 27. “**Consciência** é uma palavra usada pelos covardes para incutir medo aos fortes”, William Shakespeare. 28. “(...) a **consciência** de que estamos todos sob o juízo de Deus, junto com um certo patrimônio moral e a observação de algumas normas que demonstram que a fé, para viver, necessita expressões comuns, algo que perdemos em certa medida”, Papa Bento XVI em entrevista ao jornal "La República" em 2004. 29. “Se houve holocausto do povo judeu há apenas 60 anos, hoje trata-se de impedir o holocausto de dezenas de povos ameaçados de serem atacados e, inclusive, exterminados, já que, segundo se anuncia, todas as armas podem ser utilizadas para atacar, preventivamente e de surpresa, em qualquer obscuro rincão do planeta. O denominado mundo ocidental e cristão deveria tomar **consciência** dessa realidade, antes que seja demasiado tarde, como parece que está ocorrendo, diante do gigantesco holocausto provocado pela pobreza, pela fome, o subdesenvolvimento, a falta de educação e de saúde, a globalização neoliberal e a atual ordem econômica e social imposta à humanidade, que, a cada ano, matam a dezenas de milhões de pessoas, nos países do Terceiro Mundo”, Fidel Castro. 30. Tenha uma boa **consciência**, para que, naquilo em que falam mal de vós, fiquem confundidos os que vituperam o vosso bom procedimento em Cristo, I Pedro 3:16].

“Bem-interior”, um estado espiritual que domina e define as nossas atitudes (a conduta), uma referência importante que incide na resolução de dilemas jurídicos e morais.

Dentre as variadas espécies da consciência social podemos incluir, exemplo, a moral (consciência moral), a política (consciência política) e a jurídica (consciência jurídica). Todavia, a jurídica inclui a consumerista e a consciência ambiental. Esta última pode ser definida como a capacidade de perceber a relação entre o “homem” e o meio “ambiente” em que vive. Decerto por que o ser humano não é só corpo, mas também consciência, ela, a consciência, há de ser considerada um patrimônio, isto é, um “bem cultural” a ser tutelado e protegido pelo direito: a mesma relação pode ser constatada na distinção já conhecida entre meio ambiente material e imaterial.

3 O MEIO AMBIENTE CULTURAL, A CONSCIÊNCIA AMBIENTAL E PATRIMÔNIO CULTURAL

O meio ambiente cultural é uma das facetas componente do meio ambiente que não se refere unicamente à dimensão empírico/natural de vida. A concepção moderna do meio ambiente abrange, também, outra dimensão (o meio ambiente cultural) que devido a sua importância há, também, de ser tutelado pelo direito e edificado pela educação.

3.1 MEIO AMBIENTE CULTURAL

A concepção do meio ambiente não redundando unicamente no aspecto empírico: físico ou natural do mundo em que vivemos. Ele abrange também o patrimônio cultural, isto é, o conjunto de bens imateriais (de extremo valor humano) que se referem à identidade do ser humano: a sua história, costumes, hábitos, isto é, valores socioculturais que condicionam a defesa ao meio ambiente. Esse patrimônio cultural é imprescindível não apenas para o Direito Ambiental, mas também para a formação da consciência e da personalidade

humana. Assim sendo, os direitos culturais, por serem imateriais e indetermináveis, são direitos difusos. Ela, a cultura não é um direito de poucos, mais de todos.

A cultura pode ser definida como o conjunto de características humanas que não são inatas, e que se criam e se preservam ou aprimoram por meio da comunicação e cooperação entre indivíduos em sociedade. Ela é, pois, inerente ao homem e imprescindível a sua consciência. Por esse motivo, ao se privar o ser humano da cultura, estaremos retirando a sua consciência, isto é, estaremos negando a sua dignidade.

Há, contudo, um esforço doutrinário e legalista em reconhecer o que se pode chamar de meio ambiente cultural equilibrado ao qual se lhe atribui a condição de direito fundamental, afirmando-se que: “o patrimônio cultural ostenta o *status* de direito fundamental de terceira dimensão”(CORREIA,.2004).

A concepção do meio ambiente cultural como um direito humano e fundamental de terceira dimensão tem seus fundamentos na pioneira Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 corrobora a tese da vinculação entre direitos humanos e a defesa ao meio ambiente.

Falamos, pois de um domínio normativo que aqui é considerado como o conjunto de legislações que integra as normas, princípios e regras que tutelam esse importante direito (bem) nos contextos nacional e internacional.

De fato, inúmeros são os **documentos internacionais** que prescrevem o direito ao meio ambiente cultural fazendo deste um **direito humano** e fundamentável. A análise de tais documentos nos permite **compreender**, primeiro, a evolução deste direito e sua concepção como **direito do homem** e, segundo a assimilação (consagração) dele pelos ordenamentos jurídicos nacionais.

Contudo, a Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas foi o marco legal fundamental, o ponto de partida para uma **fundamentação normativa dos direitos humanos** e, especificamente, do direito ao meio ambiente cultural em face da realização das liberdades e outros tantos direitos, valores e princípios.

De fato, o meio ambiente cultural é algo incorpóreo, abstrato, composto por bens culturais materiais e imateriais (patrimônio cultural) felizmente consagrado no art. 216 da Constituição Federal.

Acima da tutela do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, se sobrepõe a tutela ao meio ambiente cultural. Essa tutela está implícita no prescrito no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Decerto, a preocupação moderna não é mais a formulação de regras que tutelem o direito ao meio ecologicamente equilibrado, o que também exige o respeito a essas regras e institutos do Direito Ambiental. De fato, a concretização desse direito depende da tutela do meio ambiente cultural, frequentemente negligenciada, causa e origem da ineficácia do direito vigente sobre a matéria ambiental.

O equilíbrio do meio ambiente só se concretizará quando as normas: princípios e regras vigentes dialoguem com aquela dimensão cultural que define a dignidade cultural e a consciência e, conseqüentemente, a implementação e a eficácia dessas normas.

3.2 CONSCIÊNCIA AMBIENTAL

Anteriormente significamos a **consciência ambiental** como um “bem” (patrimônio), isto é, um “**bem cultural**”. Dizemos, então, que o bem cultural é de interesse geral e não exclusivo de uma classe ou grupo.

Importa, agora, discutir a **junção dialética (dialeiticidade)** que, segundo entendemos, existe entre o que definimos como **consciência ambiental** e o que conhecemos como **meio ambiente cultural**. De fato, o meio ambiente cultural define a dignidade humana e, mais especificamente, a dignidade cultural.

No caso específico da “consciência ambiental”, podemos dizer que ela é o elo que comunica o homem (a conduta) com o mundo (meio ambiente); e que pode ser edificada por meio de um modelo moral-jurídico-educacional que permita a apreciação da necessidade da preservação do meio ambiente e, neste sentido, pode ser considerada como um “bem ambiental cultural”.

De fato, a edificação dessa consciência ambiental coopera para a “dignidade cultural”, sendo que esta dignidade pode ser considerada uma derivação da dignidade da pessoa humana. Desta forma, qualquer discussão acerca dos problemas jurídicos ambientais e de outros tantos problemas sociais: jurídicos, morais, políticos, educacionais³ começa pela análise deste princípio, sendo que ele guarda uma correlação como outros de igual hierarquia servindo como baliza para dirimir questões que muito tem a ver com as decisões políticas e jurídicas tais como a poluição, o desmatamento entre outros problemas específico do Direito Ambiental.

3.3 PATRIMÔNIO CULTURAL

O patrimônio cultural é imprescindível à edificação da consciência ambiental. Neste sentido, o estudo da correção existente entre tais denominações não pode ser colocado em segundo plano e deve ser de interesse primário para o Direito Ambiental. Foi observando esta dialiticidade que decidimos discutir tão importante tema no presente ensaio, onde investigamos a repercussão e incidência do patrimônio cultural na edificação da consciência ambiental e, conseqüentemente, na concretização da dignidade cultural e do Direito Ambiental.

Trata-se, pois, de uma abordagem que alerta acerca da necessária tutela de um dos direitos transindividuais, um bem jurídico de natureza difusa, imaterial e de titulares coletiva que precisa ser seriamente estudado e privilegiado na ordem do Direito Ambiental.

³ Problemas socialmente importantes: criminalidade, corrupção, informalidade, violência etc.

3.3.1 A concepção moderna do patrimônio cultural

O conceito histórico do “patrimônio cultural”, por uma questão de necessidade, sofreu mudanças importantes. Essa concepção que por muito tempo privilegiou o conjunto de bens (móveis e imóveis) de extremo valor sociocultural, passaria a incluir, com igual importância aos valores socioculturais que se sabem imateriais, intangíveis, mas que são representativos da forma de vida e de realização (expressão) de um povo, isto é, do “modo de criar, fazer e viver das coletividades humanas” (RODRIGUES, 1998, p.26).

A respeito desses valores selecionamos três grupos:

a) *Valores culturais*, que se compõem da linguagem, da tradição, dos símbolos, dos sentidos e dos significados, da civilização, da evolução, do progresso, da tecnologia, da escola, das artes, do cinema, ideologia, educação, da produção intelectual, dos livros, das editoras, dos jornais, de bibliotecas, da imprensa, etc.;

b) *Valores morais*, abarcam a liberdade, a consciência, a virtude, a paixão, os direitos, os deveres, as normas, a inclinação, o instinto, a prudência, a justiça, a temperança, a confiança, a sobriedade, a coragem, a sinceridade, a solidariedade, a paciência, a obediência, a felicidade, a amizade, o amor;

c) *Valores sociais*, constituem a constelação dos valores sociais: a consciência de grupo, nação, pátria, povo, Estado, governo, partido, sindicatos, associações culturais, religiosidade, política, democracia, matrimônio, solidariedade, autoridade, direitos, deveres, justiça, respeito, tolerância, independência, família, paz.

Esses valores, que conformam o patrimônio cultural, são um componente importante do meio ambiente cultural e da consciência ambiental e, portanto, devem ser considerados objetos importantes da edificação da consciência.

Vê-se o patrimônio cultural como a condição da cidadania, isto é, os alicerces da civilização que pode ser edificado. Neste sentido, o patrimônio cultural de uma sociedade ou nação é constitutivo de valores que não de ser

edificados em toda sociedade. Noutras palavras: “o patrimônio cultural nacional, respectivamente, identifica-se com os valores precípuos de uma Nação” (MARCHESAN, 2005).

3.4 DIGNIDADE E IDENTIDADE CULTURAL

Em verdade, quando se fala em dignidade cultural pensa-se na realização concreta dos direitos do homem na sociedade: direitos socioculturais a serem reconhecidos constitucionalmente. É claro que não há vida digna sem esses direitos. Eis que a dignidade cultural há de ser considerada um princípio prevalente, diante do qual outros direitos são submetidos à exegese e à aplicação. Diz-se, assim, princípio por meio do qual se devem resolver os conflitos socioambientais.

Nesse sentido, a dignidade cultural encerra a condição natural do ser humano: e essa condição permite diferenciar o homem (como ser racional) dos demais animais (irracionais). Cada ser humano tem uma condição sociocultural própria, sendo certo que a realização dessa condição na sociedade nos autoriza a falar em dignidade cultural.

Sem vida, não há pessoa e, sem pessoa, não há dignidade. Assim, a pessoa é o bem e a dignidade é o seu valor, a sua projeção. Logo, a vida da pessoa humana deve ser digna (NAMBA ,2009, p. 17) Considera-se, pois, que toda pessoa humana é titular da dignidade cultural e, portanto, a vida humana está condicionada à realização dessa dignidade.

Vemos, assim, a dignidade cultural como um referencial dos problemas relativos à “identidade do ser humano”, hodiernamente, muito relacionado aos problemas que derivam da agressão ao meio ambiente, a saber:

1 Poluição do ar provocada, principalmente, pela queima de combustíveis fósseis;

2 Poluição do solo por produtos químicos originários de indústrias e propriedades rurais (pesticidas);

3 Desmatamento provocado por corte ilegal de árvores e queimadas intencionais;

4 Poluição de rios, lagos e oceanos por poluentes domésticos e industriais (químicos);

5 Ocupação irregular de áreas de proteção ambiental;

6 Caça predatória e pesca ilegal (principalmente de espécies animais em extinção);

7 Uso inadequado do solo, provocando deslizamentos e erosão;

8 Modificações intencionais feitas em ecossistemas etc.

E ouvimos, com muita frequência: “*eu sou brasileiro porque nasci no Brasil, mas não me considero brasileiro*” (não quero ser brasileiro) ou *não me importo com os problemas do Brasil*.

A dignidade, ensina Alexandre de Moraes (1998, p. 60).

(...) é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessidade estima que merecem todas as pessoa enquanto seres humanos.

Neste sentido, deve-se considerar a “dignidade cultural” como uma consequência (derivada) da dignidade da pessoa humana que, como sabido, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. E assim certamente, para se falar em dignidade cultural há de se considerar a identidade da pessoa humana.

Conforme lições de José Afonso da Silva a dignidade da pessoa humana é um valor superior, que atrai o conteúdo dos outros direitos fundamentais, desde o direito a viver. Contudo, não se trata de defender apenas os direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos direitos sociais, ou invoca-la para construir a “teoria do núcleo da personalidade” individual, ignorando-a quando se trata de direitos econômicos, sociais e **culturais** (SILVA, 1992, p. 96). (Grifo nosso)

Ora, a indagação sobre quais direitos o indivíduo possui enquanto ser humano e enquanto cidadão de uma comunidade, quais princípios vinculam a legislação estatal e o que a realização da dignidade humana exige uma reflexão acerca da filosofia prática, permitindo-se, assim, uma explicação suficiente das razões direito humanos fundamentais e especificamente, do direito ambiental (ALEXY, 2011, p. 25-26).

4 O PROCESSO DE EDIFICAÇÃO DA CONSCIÊNCIA AMBIENTAL

A consciência ambiental como bem cultural pode ser edificada e reorientada com o auxílio de uma educação que permita disseminar os indicadores e estruturas derivadas do diálogo das ciências: recursos conceituais, principiológicos e valorativos que presidem, por exemplo, a Filosofia moral e o Direito. Outra observação, não menos importante, é a de que a ciência (o conhecimento) auxilia na edificação da consciência. Neste ponto julgamos conveniente observar que o conhecimento influi, mas não determina a consciência: pessoas tituladas não são necessariamente pessoas conscientes. Criminosos e corruptos titulados consideram-se pessoas íntegras e honestas.⁴

Importa edificar a probidade e a consciência. Mas, acontece que modernamente, que tem o dever de educar e edificar está mais preocupado em preparar o homem para o sucesso profissional e não para ser um bom profissional.

Ignora-se que o fator decisivo na resolução de um dilema moral concreto poderá ser o grau de virtude da consciência individual e social do agente. A verdade é que a consciência social expressa uma *capacidade* interior do ser humano, isto é, uma “capacidade de ação livre e autônoma do indivíduo. Significa, acima de tudo, capacidade de resistência que o indivíduo tem em face

⁴ A Ética Pública: a moralidade administrativa, a Ética Profissional, a Ética Empresarial, a Ética Médica etc. colocam em debate que a imoralidade e corrupção são próprias de homens titulados: empresários, políticos, juízes, médicos, promotores, professores etc.

das externas pressões advindas do meio (inclusive pressões morais ilegítimas)” BITTAR, 2009, p. 33).

Dissemos, então, que o sentido jurídico da consciência muitas vezes coincide, mas outra difere do sentido moral. Essa distinção se funda na idéia de que a consciência jurídica se forma e edifica a partir dos fundamentos de uma ordem jurídica preestabelecida. Falamos aqui de uma ordem que se sabe coercitiva e que inclui deveres e sanções evidentes expressas em forma de normas primárias e secundárias.

Neste sentido, o destinatário da norma há de agir observando o que juridicamente se torna obrigatório, evitando, assim, as consequências negativas da lei. Logo, a agressão ao meio ambiente é uma dessas consequências negativas resultante da falta de consciência, isto é, da Anticonsciência ou Crítico Fenômeno do Vazio “V” que no plano jurídico-educacional se combate com conhecimento e internacionalização dos valores e das razões de uma norma escrita.

Há, contudo, uma correlação entre “Direito Ambiental” e “Consciência Ambiental”. Em verdade, o primeiro é um produto sistemático (uma ordem) que emana da consciência ambiental e para ela se volta.

Neste sentido a consciência jurídica (e ambiental) é vista como um conceito pertencente à psicologia individual, ficando o direito reduzido ao âmbito individual das opiniões subjetivas, emparelhado com o plano moral, bloqueando, por esse modo, o entendimento do direito como uma ordem nacional enquanto fenômeno intersubjetivo (ROSS,2000, p. 13).

Poder-se-ia, com efeito, afirmar que a consciência ambiental orienta o respeito, involuntário e desinteressado, ao meio ambiente e ao conjunto de regras externas conhecidas. Diz-se de um sentimento que define o agir distinguido o *bem* do *mal*, sentimento do dever perante um poder que se sabe legítimo e prescrito pela moral de direito. E tal é a finalidade do Direito, buscar

uma consciência comum que permita o reconhecimento e o respeito entre as pessoas.⁵

Em verdade, tanto a Ética como o Direito se empenham em orientar a conduta humana visando a probidade cidadã, a partir da difusão de determinados valores. Manifestação do que constitui um direito inalienável do homem a negar-se a agir de forma contrária às suas crenças, negar-se a agir contrário à norma social: jurídica e moral. Eis uma objeção de consciência que se pode opor a qualquer tipo de imposição que obrigue a agir de forma contrária às próprias convicções. Sendo que a objeção de consciência faz parte do conteúdo do direito fundamental à liberdade reconhecida e aplicável, especialmente, em matéria de direitos fundamentais (GONZÁLEZ, 1995, p. 37).

Em síntese: a consciência jurídica (e ambiental) não se edifica com mão de ferro: aumentando a sanção ou endurecendo a coerção normativa, porém com a educação em valores e em direitos de novas formas de garantir a eficácia do direito e de edificar o “meio ambiente cultural” (bem cultural. A edificação da consciência jurídica (e ambiental) é, portanto, consequência da internalização de valores de forma a que, perante um dilema moral ambiental, o cidadão observe e respeite a norma por força da sua probidade.

4.1 A EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM FACE DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE CULTURAL

A educação ambiental, na perspectiva do presente estudo, é um processo que objetiva a preservação do meio ambiente em geral do meio ambiente cultural em particular.

A educação ambiental que privilegia os bens ambiental imaterial é aquelas que abrangem os valores socioculturais e as mais diferentes formas de saber, fazer e criar, como músicas, cânticos, contos, lendas, danças, experiências, costumes, práticas que devem ser tuteladas e preservadas. Diz-se de um patrimônio imaterial

⁵ Veja-se HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-Nacional*. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

que se herda e transmite entre de geração para geração e que faz parte da identidade dos grupos e comunidades e que resulta da interação do homem com a natureza num determinado contexto histórico,

representativo dos modos de vida e representações de mundo de coletividades humanas e o princípio do relativismo cultural de respeito às diferentes configurações culturais e aos **valores e referências**, que devem ser compreendidos a partir de seus contextos. Por outro lado, também é pautada no reconhecimento da diversidade cultural como **definidora da identidade cultural brasileira** e procura incluir as referências significativas dessa diversidade.⁶ (Grifo nosso)

Esse conjunto de valores e referencia podem ser disseminados por meio da educação, mas de uma educação que conforme Jacques Delors⁷ se assenta em Quatro Pilares da Educação, a saber:

- a) *Aprender a conhecer*, isto é adquirir os instrumentos da compreensão;
- b) *Aprender a fazer*, para poder agir sobre o meio envolvente;
- c) *Aprender a viver juntos*, a fim de participar e cooperar com os outros em todas as atividades humanas; finalmente
- d) *Aprender a ser*, via essencial que integra as três precedentes.

Esses pilares balizam um tipo de educação (formal e informal) capaz de contribuir para a difusão e preservação da cultura, devendo garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, devendo apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. Assim como prescrito no artigo 215 da CF.

Acontece que educação moderna, aquela que se desenvolve nas escolas, no lar e no seio da convivência social, geralmente, se preocupa com a melhor forma de satisfazer as limitadas competências dos jovens: crianças e adolescentes, sendo seu objetivo principal preparar o educando para o sucesso. Mas, o que é sucesso? O que comumente se entende por sucesso é ter um bom

⁶ INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/418>. Acesso em: 18 de maio de 2017.

⁷ Político europeu de nacionalidade francesa. Foi autor e organizador do relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI, intitulado: Educação, um Tesouro a descobrir (1996),

emprego, um bom salário e uma ascensão na vida econômica ou material. Perante a anterior problemática, a seguir, discutimos a importância de uma Educação edificadora que objetive a inclusão social.

Falamos, assim, da Educação desenvolvidas com base e processos que, para além da instrução, considere também importante a edificação da consciência jurídica. A respeito deste modelo educacional estudos históricos revelam sua importância, perspectiva já indicada no célebre pensamento pitagórico: “*Educai as crianças e não será preciso punir os homens*”⁸, orientação da qual podemos inferir que o processo de educação, há de ser orientado com base em valores culturais e princípios jurídicos que balizam a conduta em sociedade.

Consideramos, pois, que a correlação necessária entre a Educação, a Moral e o Direito nos permite falar em Educação edificadora como uma obrigação do Estado, como uma condição necessária para a inclusão e a convivência, objetivando, assim, a formação da consciência social cidadã.

Há de existir um diálogo entre a educação e as demais ciências sociais. Trata-se de um diálogo visto como condição da “educação edificadora (que liberta e emancipa)” que há de objetivar, não unicamente o desenvolvimento das habilidades lógicas e jurídico cognitivas, mais de um processo do qual hão de participar os pais, a escola e a comunidade em geral que possibilite a formação cultural e moral e conseqüente raciocínio jurídico-moral. Eis a correlação entre a Educação, Filosofia e o Direito, da qual, a seguir, cuidaremos (SERRANO, 2015).

Quanto ao novo modelo da educação Jacques Delors, autor e organizador do relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI, intitulado: Educação, um Tesouro a descobrir (1996), destaca os Quatro Pilares da Educação.⁹

- a) Aprender a conhecer, isto é adquirir os instrumentos da compreensão;
- b) Aprender a fazer, para poder agir sobre o meio envolvente;

⁸ Pitágora, filósofo e matemático grego, nasceu em Samos entre cerca de 571 a.C e 570 a.C e morreu em entre cerca de 497 a.C. ou 496 a.C.

⁹ Informação disponível em: <http://4pilares.net/text-cont/delors-pilares.htm#EC> Data de acesso: 23, 04, 2016.

c) Aprender a viver juntos, a fim de participar e cooperar com os outros em todas as atividades humanas; finalmente;

d) Aprender a ser, via essencial que integra as três precedentes.

Para o citado autor o próximo século submeterá a educação a uma dura obrigação que pode parecer, à primeira vista, quase contraditória. A educação deve transmitir, de fato, de forma maciça e eficaz, cada vez mais saberes e saber-fazer evolutivos, adaptados à civilização cognitiva, pois são as bases das competências do futuro. À educação cabe fornecer, de algum modo, os mapas de um mundo complexo e constantemente agitado e, ao mesmo tempo, a bússola que permita navegar através dele.

Uma bagagem escolar cada vez mais pesada - já não é possível nem mesmo adequada. Não basta, de fato, que cada um acumule no começo da vida uma determinada quantidade de conhecimentos de que possa abastecer-se indefinidamente. É, antes, necessário estar à altura de aproveitar e explorar, do começo ao fim da vida, todas as ocasiões de atualizar, aprofundar e enriquecer estes primeiros conhecimentos, e de se adaptar a um mundo de mudanças.

Para poder dar resposta ao conjunto das suas missões, a educação deve organizar-se em torno de quatro aprendizagens fundamentais que, ao longo de toda vida, serão de algum modo para cada indivíduo, os anteriores pilares do conhecimento. É claro que estas quatro vias do saber constituem apenas uma, dado que existem entre elas múltiplos pontos de contato, de relacionamento e de permuta.

Admitamos, pois, que os problemas que preocupam ao jurista são problemas que também preocupam ao educador e que se albergam na correlação dialética, permanente e universal existente entre os *valores*, a *consciência* e a *conduta*. Logo, ao falarmos em educação ambiental não podemos deixar de lado os valores *morais* que, como se sabe, passaram a fazer parte importante dos processos de respeito ao meio ambiente.

Importa, assim, difundir, por meio da Educação, o que é conveniente para a coletividade, a partir de um modelo educacional baseado no caráter racional dos fins, dos valores e das prescrições. Trata-se, pois, de um modelo

compatível com a própria busca razoável do “bem comum”, é precisamente por isto que tais ciências sociais abrangem a conduta dos indivíduos quando membros de uma sociedade (VILLORIA, 2000, p. 18).

Importa, pois, apreender a viver juntos, a fim de participar e cooperar com os outros em todas as atividades humanas. Para tanto, precisa-se de uma educação que possibilite “o desenvolvimento das aptidões e individualidades, do seu senso de responsabilidade social e moral, chegando a ser um membro útil à sociedade”.¹⁰

Em verdade, o acervo dos princípios, normas e orientações das Nações Unidas e da UNESCO sobre a educação tem constituído constatare desafio à mudança da realidade (UNESCO, 2001, p. 101).

Enfim, a edificação da consciência ambiental é condição para a proteção do direito ambiental. Somente uma educação edificadora será capaz de garantir a eficácia da tutela do meio ambiente.

Vê-se, assim, a consciência jurídica (ambiental) como condição da democracia e da cidadania, pois propicia o bem-estar social, separando o que é bem individual do que é bem coletivo. O bem-estar social é um bem comum, o bem almejado pela sociedade em geral, expresso sob formas de satisfação das necessidades comunitárias. Nele se incluem as exigências materiais e espirituais dos indivíduos coletivamente considerados; são as necessidades vitais da comunidade, dos grupos, das classes que compõem a sociedade. O *bem-estar social* é o escopo da *justiça social*, prescrito na Constituição Federal (art. 170) MEIRELLES, 2005, p. 579), que só pode ser alcançado por meio da Edificação da Consciência Ambiental.

¹⁰ Conforme o princípio VII da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1959.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consciência jurídica e, mais especificamente, a consciência ambiental é um conceito abstrato e de difícil compreensão que se sabe não empírico e a-espacial, mas que podemos avaliar e medir tendo como referência as atitudes expressas em fenômeno estável e permanente.

A consciência ambiental se significa como um “Bem-interior”, que domina e define atitudes, uma condição decisiva na resolução de problemas ambientais e que pressupõe a edificação do bem cultural.

A consciência ambiental pode ser difundida: edificando certo caráter nos cidadãos torná-los bons e capazes de praticar boas ações e objetivando o bem-estar social. Deve-se ver aqui a consciência ambiental como condição do meio ambiente cultural e, conseqüentemente, da tutela efetiva do direito ambiental.

A consciência ambiental como patrimônio cultural expressa uma *capacidade* interior do ser humano, isto é, uma “capacidade” de ação livre e autônoma do indivíduo. Significa, acima de tudo, capacidade de resistência que o indivíduo tem em face das externas pressões advindas do meio (inclusive pressões morais ilegítimas). Ela age como catalisador da conduta, que orienta a aprovação ou reprovação da conduta contrária à moral e ao direito: envolve a capacidade de julgamento, distinguindo o certo do errado e se traduz num sentimento de honestidade que o orienta o respeito de uma moral ambiental predominante.

A face contrária a essa consciência, isto é, a anticonsciência ou crítico fenômeno do Vazio “V” atinge uma dimensão social quando a conduta do agente fere os interesses sociais, contrariando a Moral e o Direito. A crença de que determinada conduta é correta, por ser vantajosa para o agente, sem se importar com o dano ou a dor de outrem é própria da anticonsciência. Assim, estar num estado de tipo “V” significa estar propenso a cometer atos: ilícitos e imorais. Sendo que, os indicadores que definem o nível do vazio “V” são: o *desconhecimento*, as *crenças* e as *convicções*. Os problemas ambientais: o

aumento do desmatamento, da poluição e do tráfico etc. são consequências do “V”.

A consciência jurídica (ambiental) pode ser edificada por meio da uma Educação que supere a ideia da instrução, para tomar do Direito, os indicadores importantes, a serem introduzidos no processo de ensino-aprendizagem. Diz-se de uma educação que propõe conceitos novos e que podem ser utilizados em função de um interesse social. É assim que a Educação edificadora se mostra como condição para a eficácia da tutela ambiental.

Dentre as pesquisas dos problemas ambientais inclui-se o estudo do meio ambiente cultural equilibrado, considerando este como uma perspectiva diferente dos ambientalistas e estudiosos desta importante disciplina jurídica. Considera-se, assim, a problemática do meio ambiente cultural como uma questão importante como também concebida como um direito fundamental.

Contudo, não haverá meio ambiente equilibrado sem a concretização das diversas normas: princípios e regras, sendo certo que essa concretização depende da eficácia (da obediência e do respeito), motivo pelo qual decidimos discutir a consciência ambiental e dignidade cultural como condição da eficácia do direito ambiental.

Considera-se, pois o meio ambiente cultural como um dos aspectos importantes do direito ambiental que coopera para a preservação do meio ambiente natural, artificial e do trabalho e, por esse motivo, deve ser adequadamente estudado e tutelado.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. Trad. De Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros 2011.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Curso de Filosofia do Direito**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 33.

CORREIA, Belize Câmara. A tutela judicial do meio ambiente cultural. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.34, abr.-jun.2004.

Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1959.

GOMES, Cândido Alberto. **Dos Valores Proclamados aos Valores Vividos**. Brasília: UNESCO, 2001, p. 101– (Cadernos UNESCO Brasil. Série educação; 7).

GONZÁLEZ Pérez, Jesús. **Administración pública y moral**. España, Madrid: Civitas, 1995, p. 37.

HABERMAS, Jürgen. **A Constelação Pós-Nacional**. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/418> Acesso em: 18 de maio de 2017.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. In: FREITAS, Vladimir Passos de (coord.). A importância da preservação do patrimônio cultural na pós-modernidade. **Direito Ambiental em Evolução**, Curitiba: Juruá, v. 4 , 2005.

NAMBA, Edison Tetsuzo. **Manual de bioética e biodireito**. São Paulo: Atlas, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30. ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral, comentário aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 1998.

RODRIGUES, José Eduardo Ramos. A evolução da proteção do patrimônio cultural – crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v.11, jul.-set.1998, p. 26.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Trad. Edson Bini. Bauru, S P: EDIPRO, 2000.

SERRANO, Pablo Jiménez. **Fundamentos do Direito à Educação**: Dimensões e Perspectivas da Educação Moderna. Rio de Janeiro: Jurismestre, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

VILLORIA Mendieta, Manuel. *Ética pública y corrupción: Curso de ética administrativa*. Madrid: Tecnos, 2000.